

TRANSAÇÃO PENAL E SUA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Jéssica Carli de Oliveira¹ (UEMS); Rogério Turella² (UEMS)

Introdução: O instituto da transação penal, previsto na Lei 9.099/95, teve sua constitucionalidade questionada por diversos estudiosos que defendem sua desobediência aos princípios do devido processo legal, bem como da presunção de inocência. Contudo, embrenhando-nos em sua essência poderemos concluir pela sua constitucionalidade e ainda compreender os benefícios gerados.

Objetivo: Analisar o benefício da transação penal e sua subordinação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência assegurados constitucionalmente.

Desenvolvimento: Traz-nos Almeida que a Lei n.º 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais, é considerada, por grande parte da doutrina, como um marco no direito penal-processual brasileiro, mostra-se evidente que esta realmente introduziu um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional: o da justiça criminal consensual, sendo fruto de previsão constitucional (art. 98, I, da CF/88), os Juizados Criminais foram criados com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, que se dará mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Podemos perceber, portanto, que a transação é um instituto inovador em nosso sistema processual penal, dando origem a uma nova forma de resolução das lides através da justiça consensual, ou seja, através da realização de acordo. Essa inovação gerou polêmica entre os estudiosos fazendo com que alguns passassem a questionar a sua constitucionalidade, sustentando a lesão aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência consagrados por nossa Carta Magna. Estes alegam que “a transação redundante na aplicação de pena, pena restritiva de direitos ou de multa. Aplicação de pena, portanto, sem julgamento. *Nulla poenas sine iudicio*. Haveria um juízo antecipado de culpabilidade, ferindo assim o princípio da presunção da inocência. (TOURINHO NETO, 2011, p. 607)” Dentre os que são favoráveis a sua constitucionalidade, encontramos Mirabete sustentando: “há, na audiência preliminar, um procedimento penal que sendo obedecido, constitui o “devido processo legal” exigido pela Constituição. Cabe, aliás, ao agente, a possibilidade de recusar a proposta de transação, optando, se julgar mais vantajoso, pelo exercício da plena defesa no processo sumaríssimo a ser instaurado” (1998, p. 96).

Quanto à alegação de que este instituto viola o princípio da presunção de inocência, esta não deve prosperar, já que a sanção prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não implica no reconhecimento de culpabilidade do suposto autor do fato, não trazendo em si sentido de reprovabilidade ético-jurídica (DEMERCIAN, MALULY, 1996, p. 63). Pois bem, podemos concluir que não há qualquer violação aos princípios constitucionais, já que aplicação de medida penal com o aceite do acusado obedece a um processo simples, mas um processo legal, posto que se previsto em lei, bem como não constitui qualquer reconhecimento de culpabilidade, estando preservada sua presunção de inocência. Insta acrescentarmos que, a inserção deste benefício em nosso sistema processual penal trouxe-nos maior celeridade na obtenção da tutela jurisdicional, amenizando a crise judiciária em que vivemos e, ainda, transformou-se em uma ferramenta para proporcionar maior acesso à justiça de maneira mais eficaz.

Conclusão: O instituto da transação penal foi incluído em nosso sistema processual com o intuito de proporcionar maior celeridade à obtenção da tutela jurisdicional e facilitar o acesso à justiça, teve questionada a sua constitucionalidade por uma corrente doutrinária, contudo, todos os argumentos por ela trazidos foram satisfatoriamente rebatidos, mostrando-se apenas um posicionamento minoritário e fazendo cair por terra qualquer incerteza que pairava sobre a constitucionalidade desse instituto.

Referências:

- ALMEIDA, Luiza Helena. **Transação penal: pena sem processo?** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1597/Transacao-penal-pena-sem-processo>>. Acesso em 11 de agosto de 2015.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique *et al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

¹ Acadêmica do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS